



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. 0973/23 - PLL 576/23

Assegura aos professores das redes pública e privada de todos os níveis de ensino no Município de Porto Alegre a concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor efetivamente cobrado pelos ingressos de casas de diversão, praças esportivas e estabelecimentos similares que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

Art. 1º Fica assegurado aos professores das redes pública e privada de todos os níveis de ensino no Município de Porto Alegre a concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor efetivamente cobrado pelos ingressos de casas de diversão, praças esportivas e estabelecimentos similares que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – professores aqueles que atuam na educação básica e nos ensinos técnico e superior em instituições públicas ou privadas no Município de Porto Alegre, devidamente registradas junto aos órgãos competentes; e

II – casas de diversão os estabelecimentos, públicos ou privados, fechados ou ao ar livre, que promovam espetáculos musicais, teatrais, circenses, esportivos, artísticos ou cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades, realizados em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 3º O percentual do benefício de que trata o *caput* deste artigo aplica-se sobre o valor do ingresso cobrado, ainda que nele incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 4º O benefício de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também a professores aposentados.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, o professor deverá apresentar os seguintes documentos:

I – carteira profissional ou qualquer outro documento oficial que ateste sua condição profissional; ou

II – contracheque, acompanhado de documento oficial com foto.

Parágrafo único. A comprovação da condição de professor aposentado far-se-á mediante apresentação do documento de identidade juntamente com o comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida ou do documento emitido por entidade representativa dos professores devidamente credenciada para esse fim.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei não se aplica aos ingressos destinados a áreas VIPs, camarotes ou cadeiras especiais.

Art. 4º O ingresso adquirido mediante o benefício de que trata esta Lei será individual e intransferível, podendo o promotor do evento criar mecanismos de controle para proceder à devida fiscalização.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei deverão:

I – reservar cota de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus ingressos para venda com o benefício de que trata esta Lei; e

II – disponibilizar, em local visível e junto à área de aquisição de ingressos, informação acerca do benefício de que trata esta Lei.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa no valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor total do ingresso objeto da recusa; e

III – interdição do local do espetáculo.

Parágrafo único. As sanções referidas nos incs. I e II deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível e penal e das definidas em normas específicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 25/03/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 25/03/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 25/03/2024, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a)**, em 28/03/2024, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0718878** e o código CRC **C45CD30B**.